

PL

5885/2026

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 5.885/2026

Altera a **Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024**, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 5º da **Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024**, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 5º – (...)

§ 3º – A atenção integral às necessidades da pessoa com TEA a que se refere o *caput* poderá incluir a oferta do exame de mineralograma, mediante indicação médica fundamentada, como instrumento auxiliar de avaliação clínica complementar e de acompanhamento terapêutico da pessoa com TEA.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2026.

Luizinho (PT)

Justificação: A **Lei nº 24.786, de 2024**, instituiu o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA –, estruturando diretrizes para o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acompanhamento contínuo das pessoas com TEA no Estado.

Este projeto de lei tem por finalidade aperfeiçoar a política pública já existente, incluindo a possibilidade de oferta do exame de mineralograma na rede pública estadual de saúde, quando houver indicação médica fundamentada, como instrumento auxiliar na avaliação clínica complementar.

O mineralograma é exame laboratorial que permite a análise da concentração de minerais e de determinados metais no organismo, geralmente por meio da

análise de amostras de cabelo ou outros materiais biológicos. Sua utilização pode contribuir para a identificação de desequilíbrios minerais, deficiências nutricionais específicas ou exposição a metais potencialmente tóxicos, elementos que podem impactar o metabolismo e o funcionamento neurológico.

Importa destacar que o TEA é condição do neurodesenvolvimento com etiologia multifatorial, envolvendo fatores genéticos e ambientais. A literatura científica contemporânea reconhece que alterações metabólicas e nutricionais podem coexistir em parte dos indivíduos com TEA, demandando avaliação clínica individualizada. Embora o mineralograma não seja exame diagnóstico do TEA, pode, em situações específicas e com respaldo técnico, auxiliar na construção de plano terapêutico integrado.

A proposta observa os seguintes fundamentos técnico-científicos e normativos:

I – o princípio da integralidade do cuidado, previsto no art. 198 da Constituição Federal e estruturante do Sistema Único de Saúde;

II – a abordagem multiprofissional e individualizada recomendada pelas diretrizes nacionais de atenção à pessoa com TEA;

III – a necessidade de instrumentos complementares de avaliação clínica, quando indicados por profissional habilitado, como parte do acompanhamento terapêutico global;

IV – o respeito à medicina baseada em evidências, ao condicionar a realização do exame à indicação médica fundamentada, afastando qualquer caráter obrigatório ou indiscriminado.

A proposição não altera critérios diagnósticos, não impõe protocolo específico e não cria obrigação automática de realização do exame, preservando a autonomia técnica dos profissionais de saúde e a regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e os parâmetros científicos vigentes.

Trata-se, portanto, de medida que amplia as possibilidades de cuidado individualizado no âmbito do sistema estadual já instituído, sem desorganizar a

política pública existente e sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência, de Saúde e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do **art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.**